

PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERCALARES – ESCLARECIMENTO

Na sequência de diversas dúvidas colocadas pelas autarquias locais junto das entidades representadas no SATAPOCAL, relativas à necessidade de prestação de contas intercalares na sequência das eleições autárquicas de 11 de Outubro último, esclarece-se o seguinte:

Considerando que:

- A competência para elaboração dos documentos de prestação de contas nas autarquias locais é do órgão executivo colegial das autarquias locais (câmara municipal e junta de freguesia) conforme previstos na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (“Lei das Autarquias Locais” – LAL)¹;
- De acordo com o estabelecido no POCAL, as contas são prestadas por anos económicos que coincidem com o ano civil (princípio da anualidade – alínea b) do ponto 3.1.1);
- A Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto determina, no seu artigo 52.º que:

«1 – As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederam, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 – Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência

3 – A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.»

Resulta que, a prestação de contas, a preparar pelos responsáveis do órgão executivo que, na altura legalmente prevista para a sua prestação², se encontrem em funções, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração com anterior(es) responsável(is) do executivo:

¹ Cf. n.º 1 do artigo 56.º e alínea e) do n.º 2 do art.º 64.º da LAL (municípios) e n.º 1 do art.º 23.º e alínea d) do n.º 2 do art.º 34.º da LAL (freguesias).

² As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas:

- **Em regra, será elaborada relativamente a cada exercício económico** (n.º 1, art.º 52.º LOPTC);
- Haverá lugar a **prestação de contas intercalares apenas nos casos em que:**
 - a) O **executivo** seja **substituído na sua totalidade**³ (n.º 2, art.º 52.º LOPTC);
 - b) Tenha ocorrido a **substituição parcial do executivo, por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira** (n.º 3, art.º 52.º LOPTC).

Deste modo, no caso de eleições autárquicas, desde que se mantenha na nova administração pelo menos um dos autarcas do órgão executivo anterior, não existe obrigatoriedade de prestação de contas em relação a cada gerência, podendo, assim, ser apresentada uma única prestação de contas.

Note-se contudo que:

- **Independentemente de haver lugar à prestação de contas intercalares, é sempre obrigatória a elaboração e prestação de contas anual, em cumprimento do princípio da anualidade do POCAL;**
- **Em qualquer prestação de contas, é exigida a relação nominal de todos os responsáveis do executivo da autarquia local**⁴, com indicação dos respectivos períodos de responsabilidade.

Aconselha-se ainda a consulta dos folhetos do SATAPOCAL relativos à prestação de contas por parte das autarquias locais, disponíveis na página da Direcção-Geral das Autarquias Locais, em www.dgaa.pt, na área POCAL, em [Publicações, folhetos, brochuras e memorandos](#).

Novembro, 2009

-
- No caso de contas anuais - até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo (n.º 1 do art.º 51.º da Lei das Finanças Locais e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC);
 - No caso de contas intercalares (n.º 2 e 3 do art.º 52.º da LOPTC), no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

³ Independentemente, no caso dos vereadores, de exercerem funções a tempo inteiro, a meio tempo ou em regime de não permanência.

⁴ Cf. Anexo VIII da Resolução n.º 04/2001-2.ª Secção do Tribunal de Contas, que aprova as instruções para a organização e documento das contas das autarquias locais e entidades equiparadas, abrangidas pelo POCAL.